



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

07.09.07
Jardim

PROCESSO TC Nº 05380/03

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. Processo decorrente de decisão plenária para verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 649/2002, emitido na ocasião da análise da prestação de contas de 2000. Aplicação de multa ao Ex-prefeito. Cumprimento parcial do Acórdão APL TC 649/2002. Assinação de prazo ao sucessor para correções, sob pena de aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC 553/2007

1. RELATÓRIO

O Tribunal Pleno, após se manifestar sobre a gestão fiscal e de emitir Parecer contrário à aprovação da prestação de contas da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Luciano Carneiro da Cunha, decidiu, através do Acórdão APL TC 649/2002, de 10/12/2002, publicado em 27/01/2003, dentre outras determinações, (1) assinar o prazo de trinta dias ao então Prefeito, Sr. Severino Bento Raimundo, para reposição à conta corrente do FUNDEF de R\$ 17.144,14, utilizados indevidamente para financiamento de despesas alheias aos objetivos do Fundo; e (2) assinar, também, ao mesmo gestor, o prazo de noventa dias para regularização de débitos previdenciários.

Decorrido o prazo sem que o gestor houvesse se manifestado, o Conselheiro Corregedor desta Corte determinou a formalização do presente processo objetivando a verificação do cumprimento dos itens mencionados.

O relatório técnico encartado às fls. 155/156, emitido pela Corregedoria, após inspeção *in loco*, demonstra que o gestor cumpriu apenas parcialmente o Acórdão, subsistindo sem regularização os débitos previdenciários.

Diante das conclusões da Corregedoria, o Relator determinou a notificação do Ex-prefeito, Sr. Severino Bento Raimundo, com vistas a prestar esclarecimento acerca do não cumprimento do Acórdão durante sua gestão, bem como do atual Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para adotar providências saneadoras, em razão do princípio da continuidade administrativa.

Os responsáveis deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de quaisquer justificativas.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O atual Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, cumpriu a determinação de devolução de valores à conta corrente do FUNDEF, embora tenha recaído, juntamente com a irregularidade relacionada aos débitos previdenciários, sobre o Ex-prefeito, Sr. Severino Bento Raimundo, que deixou transcorrer o prazo sem adotar quaisquer providências saneadoras.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que (1) apliquem a multa de R\$ 2.805,10 ao Ex-prefeito, Sr. Severino Bento Raimundo, pelo não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 649/2002, com fulcro no art. 56, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB; (2) considerem parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 649/2002 pelo atual Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no tocante à reposição de valores à conta corrente do FUNDEF; e (3) assinem o prazo de 30 (trinta) dias, também ao atual Prefeito de Cruz do Espírito Santo, para que comprove a regularização dos débitos previdenciários, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, prevista no art. 56, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05380/03, decorrente de decisão plenária consubstanciada no Acórdão APL TC 649/2002, emitido na ocasião da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito, relativa ao exercício de 2000, ACORDAM os Membros do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05380/03

Fl. 2/2

Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. APLICAR a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Severino Bento Raimundo, pelo não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 649/2002, com fulcro no art. 56, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. CONSIDERAR parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 649/2002 pelo atual Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no tocante à reposição de valores à conta corrente do FUNDEF; e
- III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para que comprove a regularização do débito previdenciário sobre a folha de pessoal relativa ao exercício financeiro de 2000, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, conforme o disposto no art. 56, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

Conselheiro Arróbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB